



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014750/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.675 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente ELISENE DE SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO RECEBIDA PELAS FILHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

As alegações formuladas pelo sujeito passivo devem estar lastreadas em elementos probatórios que possam atestar, com precisão, a veracidade das informações tais quais levantadas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS..

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2007, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos de pessoa física, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 6.659,28, incluindo-se aí a cobrança do imposto de renda suplementar, a aplicação de multa de ofício e multa de mora e a incidência dos juros de mora (fls. 26/30).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 28, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****24.700,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas	24.700,00
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1-2)	24.700,00

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Valor recebido de Pensão Alimentícia paga por DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA – CPF 201.014.736,72, no valor total de R\$ 24.700,00.”

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 38/41, a 9ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVA A PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 18/02/2013 (fls. 46) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 48/50, protocolado em 14/03/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que em nenhum momento agiu de má-fé e não houve omissão de rendimentos e, portanto, que o de fato ocorreu foi que, ao preencher a Declaração de ajuste, entendeu que deveria informar os valores da pensão, repassados em sua totalidade para as filhas os quais, portanto, em momento algum, foram depositados na conta pessoal da recorrente ou utilizados para sua manutenção, de modo que os R\$ 24.700,00 foram declarados erroneamente como pensão no campo rendimentos isentos e não tributáveis;
- (ii) Que as filhas não apresentaram declaração uma vez que eram estudantes e, ainda, não estavam obrigadas a tanto justamente porque o montante distribuído a cada uma delas, no ano-calendário de 2007, seria de R\$ 12.350,00, cujo montante não atingiria o valor determinado para a obrigatoriedade de entrega de declaração, que, à época, era acima de R\$ 15.764,28 anual; e

- (iii) Que o correto seria não ter declarado nenhum valor a título de pensão, visto que o pai das filhas, o Sr. *Diniz Santana de Oliveira*, foram indicadas como dependentes em sua declaração, bem assim que a única fonte de renda da recorrente é a aposentadoria da Previdência social, cujo valor é irrisório e insuficiente até mesmo para garantir as necessidades pessoais da recorrente.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para que a decisão recorrida seja reformada e que, por via de consequência, a ação fiscal seja considerada improcedente e o débito seja, ao final, cancelado.

Pois bem. É por meio da *Declaração de Ajuste Anual* que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o qual se encontrava vigente época dos anos-calendário objeto da presente autuação¹. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo I – Declaração de Rendimentos

Seção I – Declaração das Pessoas Físicas

Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual

Obrigatoriedade

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

No caso concreto, observe-se que a ora recorrente havia disposto em sede de impugnação (fls. 2/4) que o valor de R\$ 24.700,00 foram por ela recebidos a título de pensão do pai para suas duas filhas e serviria, pois, para a própria manutenção delas, bem assim que estava agindo com clareza e boa-fé ao demonstrar que o referido valor tal qual informado na declaração do ano-calendário de 2007 correspondia, de fato, à pensão recebida para o sustento das duas filhas.

Já em sede de recurso voluntário, a recorrente aponta que, por equívoco, acabou informando que os valores da pensão, repassados em sua integralidade para as filhas, foram declarados como rendimentos isentos e/ou não tributáveis, bem como que suas filhas não haviam apresentado declaração de ajuste anual e que, no caso, o correto seria não ter declarado nenhum valor a título de pensão, visto que o pai das filhas, o Sr. *Diniz Santana de Oliveira*, indicou-as como dependentes em sua respectiva declaração.

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Nesse contexto, registre-se que o artigo 8º, inciso III, alínea a c/c § 2º e inciso III, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e alterações, cuida das disposições relativas aos rendimentos que devem ser informados na respectiva declaração de ajuste anual. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.”

De fato, a informação de que o montante de R\$ 24.700,00 teria sido recebido a título de pensão alimentícia consta na Declaração de ajuste anual entregue pela recorrente (fls. 18/22), sendo que a ela acabou informando-o no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis, quando, na verdade, e nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988, deveria ter informado-o como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física. Confira-se:

“Lei nº 7.713/88

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

A responsabilidade pelas informações indicadas na declaração de ajuste anual é, pois, do próprio contribuinte que tem a obrigação legal de entregá-la, de modo que se não o faze nos termos da legislação de regência, indicando ali, e de forma correta, todos rendimentos tributáveis, isentos e/ou não tributáveis e demais rendimentos obtidos no respectivo ano-base, pode-se dizer que, em tese, a legislação tributária foi descumprida.

A rigor, registre-se, por oportuno, que o descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente de acordo com o que prescreve o artigo 136 da Lei nº 5.172/66, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do Código Tributário Nacional apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen²:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do Código Tributário Nacional é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho³:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De todo modo, quero deixar claro que, de logo, que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a pessoa que descumpra o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa.

E ainda que o agente não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açodamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Nesse contexto, note-se, por oportuno, que de acordo com o que a autoridade julgadora de 1ª instância havia apontado – o que foi corroborado pela própria recorrente –, a partir da consulta aos sistemas informatizados constatou-se que as duas filhas da recorrente não apresentaram declaração em separado em relação ao ano-calendário de 2007 e figuraram, pois, como dependentes do pai, o Sr. *Diniz Santana de Oliveira*.

É bem verdade que muito embora as respectivas filhas do casal tivessem sido indicadas como dependentes do pai, o Sr. *Diniz Santana de Oliveira*, a recorrente dispôs categoricamente que recebeu o montante de R\$ 24.700,00 a título de pensão alimentícia o qual

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

era destinado para as filhas, de modo que, uma vez que as filhas não haviam sido indicadas como suas dependentes, decerto que o referido montante não deveria ter sido informado em sua declaração de ajuste anual.

A partir da análise da petição inicial de *Pedido de Reconhecimento de Sociedade de Fato cumulado com Dissolução da Sociedade* de fls.15/17, a qual, a propósito, foi juntada de forma incompleta constando apenas 3 (três) laudas – ao menos aparentemente, a referida petição é mais extensa –, é possível perceber que o pai era realmente responsável pelo pagamento de pensão alimentícia, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

“6 – Da pensão de Alimentos. Do pai, as filhas.

Pelo fato, de que as filhas serão cuidadas pela mãe (guarda), o pai contribuirá para a manutenção das mesmas, com uma pensão mensal, no valor correspondente a três salários mínimos para cada filha até completarem 21 anos e caso estejam na Universidade até 24 anos.

Além deste valor pecuniário, o pai se compromete a manter para ambas as filhas, um plano de saúde de assistência integral, bem como complementar algumas despesas que se fizerem necessárias for, despesas, inerentes à condição de pai, de acordo com a cota parte, que lhe cabe adimplir, correspondentes a cinquenta por cento (50%) destas.

O valor correspondente aos alimentos e vestuários - 3 (três) salários mínimos mensais para cada, deverá ser depositado até o oitavo dia útil de cada mês, em conta corrente a ser aberta pela Requerida. O recibo do depósito valerá como comprovante de pagamento.”

Ocorre que a contribuinte não colacionou aos autos documentos suficientes que pudessem atestar a veracidade das informações levantadas no sentido de que o montante de R\$ 24.700,00, recebidos a título de pensão alimentícia, teria sido destinado exclusivamente às suas filhas e ao sustento delas.

Apesar das respectivas filhas não terem sido indicadas como suas dependentes, nada impede que ela própria, recorrente, pudesse ter recebido pensão alimentícia do pai de suas filhas, enquanto ex-companheira, de modo que caberia a ela comprovar através de sentença judicial, acordo homologado etc. que os valores recebidos a título de pensão alimentícia no montante de R\$ 24.700,00 eram destinados exclusivamente ao sustento de suas filhas.

Aliás, foi nesse mesmo sentido que a autoridade julgadora de 1ª instância já havia decidido, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito, extraído das fls. 41:

“Assim, em que pese os argumentos apresentados e a parte da documentação anexada, nada há nos autos que possibilite a confirmação das alegações e a formação de convicção para os fins de se cancelar o presente lançamento.”

A título de complementação, destaque-se que a recorrente poderia ter apresentado Declaração retificadora antes do início da ação fiscal não indicando ali os valores de R\$ 24.700,00 como rendimentos isentos e/ou não tributáveis recebidos a título de pensão alimentícia, conforme dispunha o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

Capítulo II – Retificação da Declaração

Antes de iniciada a Ação Fiscal

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

O que deve restar claro é que a recorrente não comprovou, através de documentos tais como sentença ou acordo homologado judicialmente etc., que os rendimentos no montante de R\$ 24.700,00, informados em sua declaração como rendimentos de pensão alimentícia, eram efetivamente destinados às suas filhas, tal como ela próprio sustenta, sem contar que as informações constantes da petição inicial de *Pedido de Reconhecimento de Sociedade de Fato cumulado com Dissolução da Sociedade* de fls.15/17 são insuficientes para se concluir nesse sentido, já que, como afirmado anteriormente, a petição foi juntada de forma incompleta constando apenas 3 (três) laudas quando, ao menos aparentemente, é mais extensa.

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações lançadas pela recorrente não devem ser aqui acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega